

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72-c DE 2003, que "altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O substitutivo do Senado Federal sugere a alteração de dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências, tratando de matéria de extrema relevância para a nação brasileira, visto que promoverá as alterações necessárias no ordenamento jurídico vigente, para que a nova Lei de Falências possa se tornar uma realidade.

Novamente em trâmite nesta Casa recebeu despacho sendo encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD).

O Projeto de Lei Complementar sugere a alteração dos procedimentos falimentares em face dos créditos tributários, busca preservar sua preferência em relação aos demais créditos, ainda que criando regras menos favoráveis no que concerne aos direitos reais de

garantia gravado em bem específico, sendo estritamente de natureza normativa.

A proposição firma as exceções para a aplicação da regra do art. 133, do Código Tributário Nacional, em que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social, sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Sugere, assim a não aplicabilidade na hipótese de alienação judicial nos casos de processos de falência, de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, criando as limitações nos parágrafos subseqüentes.

O substitutivo traz a tona a questão do parcelamento de créditos tributários criando a possibilidade da aplicação de leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido por lei federal.

O substitutivo modifica o inciso I, do art. 174, do Código Tributário, modificando o critério para a interrupção da prescrição para a ação de cobrança que é de cinco anos. O critério para a interrupção da prescrição atualmente é a citação pessoal feita ao devedor, passando com a proposição a ser o ato de despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Quanto a questão da presunção de alienação fraudulenta prevista no art. 185, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional

retirou-se a limitação da fase de execução. Dessa forma presumir-se-á fraudulenta a oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

O Substitutivo trata do direito de preferência especificando as regras do art. 186, do Código.

No art. 187, do Código, o Substitutivo na da cobrança judicial do crédito tributário não sujeita a concurso de credores inclui o item da recuperação judicial.

Sugere alteração no art. 188, do Código passando a ser extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

No art. 191, do Código retira a figura da concordata e estabelece que a extinção das obrigações do falido se dará mediante a prova de quitação de todos os tributos.

O substitutivo sugere a inclusão ao Código Tributário Nacional dos art. 185-A, e 191-A. No art. 185-A ficaria criada a indisponibilidade dos bens e direitos no caso do devedor tributário devidamente citado não pagar nem apresentar bens a penhora e firma as regras para a devida aplicação.

Trata, ainda, do direito de pleitear a restituição trazendo a tona para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional que a extinção do crédito tributário ocorreria no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 54 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal o exame quanto a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira da proposição.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União por ter caráter estritamente normativo. O Projeto de Lei Complementar ao alterar os procedimentos falimentares em face dos créditos tributários, busca preservar sua preleção em relação aos demais créditos, ainda que mitigando-o quando concorrente com direitos reais de garantia gravado em bem específico. Mantém-se a natureza extraconcursal dos créditos tributários, protegendo-os em razão de

seu caráter público e social. Desta Forma, não se vislumbra da adoção do modelo propugnado pelo projeto a possibilidade de reduções significativas nas receitas tributárias, não se caracterizando em renúncia de receita.

Quanto ao mérito a proposição sugere alterações do Código Tributário Nacional e os critérios de parcelamento, de crédito tributário, do regime do devedor e da recuperação judicial, do direito de preferência, criando o cenário propício para que a Nova Lei de Falência torne-se uma realidade e resulte em benefícios econômicos reais dentre os quais podemos citar a redução dos juros e do *spread* bancário.

Há que se ressaltar que a maioria das alterações propostas mostram-se adequadas e aperfeiçoarão procedimento falimentares em face dos créditos tributários.

No entanto, devemos citar alguns aspectos que criarão situações de enorme prejuízo para a sociedade brasileira.

Primeiramente quanto a alteração proposta no art. 174, do Código devemos ressaltar que caso seja aprovado o Substitutivo do Senado simplesmente não existirá mais prescrição para as ações de cobrança de crédito tributário, haja vista que a interrupção da prescrição dar-se-á pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Entendemos que se adotada, tal medida, simplesmente revogará o direito de prescrição do devedor, pelo que apresentamos a emenda em anexo.

Outro aspecto a ser considerado é que a proposta de modificação do art. 185, e do parágrafo único não deve prosperar, haja vista que a exclusão da expressão "*em fase de execução*" permitirá que em

qualquer fase processual a alienação ou oneração de bens ou rendas seja presumidamente considerada fraudulenta. Note-se que na prática se o devedor não é citado, ou seja, não tem conhecimento do processo e aliena um bem estará incorrendo em ato fraudulento, sem mesmo ter o conhecimento. Entendemos que a manutenção do texto vigente é medida de equidade e garantia da aplicação da justiça, pelo que apresentamos a emenda anexa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 72-D, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 72-D, de 2003, com emenda.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 72-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72-c DE 2003, que "altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA n.º DO RELATOR

Art. 1º Suprima-se o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 2003 - Complementar (PL n.º 72, de 2003 - Complementar, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 72-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72-c DE 2003, que "altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA n.º DO RELATOR

Art. 1º Suprima-se o art. 185 e parágrafo único do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 2003 - Complementar (PL n.º 72, de 2003 - Complementar, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal